



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002621/2001-77
Recurso nº 164.618 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.521 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ - Acréscimos Legais
Recorrente TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

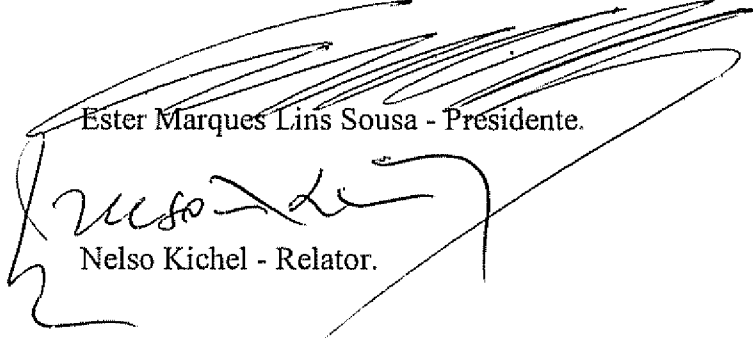
Ano-calendário: 1997

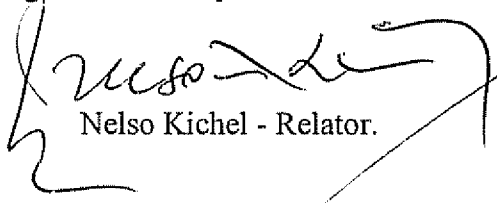
QUITACÃO TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O débito do IRPJ - estimativa mensal de janeiro/97 foi autorizada excepcionalmente sua compensação com créditos dos anos-calendários anteriores, a partir de janeiro/97. Os acréscimos legais - objeto do auto de infração eletrônico em tela - são improcedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins Sousa - Presidente.


Nelso Kichel - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Ribeirão Preto que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração do IRPJ – Diferença de Acréscimos Legais, lavrado por meio eletrônico, do ano-calendário 1997.

O crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$ 9.970,48, assim especificado: juros pagos a menor R\$ 131,19 e multa de ofício (isolada) R\$ 9.839,48 (fls. 14/19).

A decisão recorrida manteve os juros de mora e reduziu a multa de ofício (isolada) de R\$ 9.839,48 para R\$ 1.255,49.

Quanto aos fatos, consta do demonstrativo anexo ao Auto de Infração eletrônico – emitido em procedimento de auditoria do Sistema DCTF em 29/10/2001 - que a autuada informou em DCTF débitos da CSLL – estimativa mensal (antecipação) do período de apuração janeiro/1997, com vencimento em 28/02/1997, no valor de R\$ 431.616,02, e tendo efetuado recolhimento em DARF no valor de R\$ 418.496,97, e a diferença de R\$ 13.119,05 foi objeto de compensação sem DARF, pelo aproveitamento de saldo negativo do IRPJ de períodos anteriores (fls. 14/19 e 21).

No processamento manual da DCTF do 1º trimestre/1997 (em 2001), em relação ao valor compensado do IRPJ, o sistema interno acatou a compensação como tendo sido realizada em 31/03/1997 e não na data de 28/02/1997, acusando “pagamento” a destempo, sem recolhimento integral dos juros (insuficiência de R\$ 131,19) e da multa moratória de R\$ 1.255,49 (fl. 16). Porém, via auto de infração foi lançado os juros citados e, em lugar da multa moratória, foi exigida a multa de ofício de 75% sobre o valor compensado.

Enquadramento legal da infração (fl. 15).

A interessada alegou na primeira instância de julgamento, entre outras questões, que o débito do IRPJ teria sido tempestivamente quitado, mediante compensação sem DARF, pela utilização de saldo negativo dessa exação fiscal de períodos de apuração anteriores (fl. 21), e que tal compensação, inclusive, já havia sido homologada pelo fisco antes da autuação, conforme Despacho Decisório da DRF/Bauru – SãSIT nº 10825/702/99, de 30/09/1999, nos autos do processo administrativo 10825.00549/98-87 de restituição de crédito fiscal (fls. 22/24).

Não obstante, na DRJ/Ribeirão Preto, como já dito acima, manteve em parte o lançamento fiscal, consoante decisão de 26/07/2007 (fls. 37/41), com base no voto do relator (fls. 40041), *verbis*:

(...)

Do mérito

No presente processo, a contribuinte foi autuada por recolhimento a destempo de débito de IRPJ apurado no primeiro trimestre do ano-calendário 1997, sem acréscimos legais, sendo exigidos juros de mora e multa isolada. Alega que seria improcedente o lançamento, já que o débito teria sido tempestivamente quitado mediante procedimento de



compensação com créditos decorrente de saldo negativo de períodos anteriores (ano-calendário 1996).

Por extrato de DCTF à fl. 21, verifica-se que a impugnante apresentou DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, informando apuração pelo regime do lucro real trimestral, tendo sido apurado no mês de janeiro débito de IRPJ calculado por estimativa no valor de R\$ 431.616,02, com vencimento de 28/02/1997, ao qual foram vinculados: a) pagamentos em Darf no valor de R\$ 418.496,97; b) IRPJ negativo de exercícios anteriores, no valor de R\$ 13.119,05, ao qual se refere os valores que integram a presente exação.

O art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabelece:

“Pagamentos por estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

(...)

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei’.

Do teor desses dispositivos, infere-se que a compensação pretendida somente poderia se operar a partir do mês de abril de 1997, ficando o débito sujeito à incidência de acréscimos legais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, no período que medeia o vencimento da obrigação (28/02/1997) e o dia imediatamente anterior ao início do mês de abril (31/03/1997). Foi exatamente esse o critério que norteou os cálculos apresentados no demonstrativo de fl. 16, evidenciando a incidência de juros e multa de mora, que não foram recolhidos.

Assim, uma vez comprovados os fatos que ensejaram o lançamento recorrido, impor-se-ia, a princípio, a manutenção da exigência de multa isolada lançada e juros de mora, tendo por fundamento a previsão contida nos artigos 44, § 1º, inciso II, e art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Todavia, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não mais é de ser aplicada multa de ofício em razão de pagamento ou recolhimento do tributo após o



vencimento do prazo sem o acréscimo da multa de mora, bastando esta.

(...)

Ciente dessa decisão em 05/09/2007 (fl. 45), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 01/10/2007 de fls. 46/48, juntando ainda os documentos de fls. 49/57.

Constam das razões do recurso interposto: que a decisão deve ser reformada; que não se pode admitir tal decisão, uma vez que a recorrente agiu em conformidade com a decisão nos autos do processo nº 10825.00549/98-87 de restituição, Despacho Decisório DRF/Bauru – SASIT 10825/702/99 de fls. 49/51, no qual foi analisada a DIRPJ retificadora do exercício 1997, ano-calendário 1997 – Cisão Parcial; que no processo citado a compensação do débito do IRPJ de janeiro de 1997 foi dada como regular e homologada pelo citado Despacho (fls.50/51), nos seguintes termos:

(...)

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CSL

Preliminarmente, a compensação efetuada em janeiro/97 do IRPJ devido por estimativa no valor de R\$ 13.119,00, fls. 185, originou-se do pagamento a maior referente a dezembro/96 (pago R\$ 378.281,29 (fls. 207), devido R\$ 316.480,73 (fls. 159).

Com relação a CSL, compensada em janeiro/97 no total de R\$ 102.954,87, fls. 185, originou-se dos créditos apurados na DIRPJ/97, ano-calendário 96 (R\$ 97.866,34 – fls. 161) e da DIRPJ 95 (R\$ 4.486,00 – fls. 217). Excepcionalmente, para os créditos apurados na DIRPJ, ano-calendário 1996, a compensação foi a partir de janeiro/97 (art.7º, § 3º, da Lei nº 9.430/96, MAJUR/97, item 7.3, II – página 7).

(...)

Por fim, a recorrente, por tudo que foi exposto, pediu que seja reformada a decisão recorrida, afastando por completo o lançamento fiscal, por estar em descompasso com o ordenamento jurídico.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Nelso Kichel

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo a analisar o mérito da lide.

De plano, no mérito tem razão a recorrente.

Muito tempo antes da emissão do auto de infração eletrônico de 29/10/2001, a recorrente nos autos do processo administrativo nº 10825.00549/98-87 – DRF/Bauru - pediu restituição de CSLL do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 296.368,22 c/c compensação, instruindo os autos com solicitação de retificação da DIRPJ exercício 1997 (ano-calendário 1996) e DIRPJ exercício 1997, ano-calendário 1997 (cisão parcial), cuja restituição do crédito pleiteado foi autorizada e cujas retificadoras das DIRPJ foram analisadas e aceitas, sendo homologadas as compensações informadas, inclusive a compensação que deu causa à diferença de acréscimos legais objeto deste processo, conforme Despacho Decisório da DRF/Bauru – SASIT nº 10825/702/99, de 30/09/1999 (processo nº 10825.00549/98-87) – fls. 51/52, *in verbis*:

(...)

DA RETIFICAÇÃO DA DIRPJ/EX97 – AC97 – Cisão Parcial

Da análise da DIRPJ – cisão parcial, ano-calendário 1.997, primeira retificadora (fls. 8 a 36) e segunda retificadora (fls. 176 a 205), verificamos que optou pelo lucro real anual levantando balanços/balancetes de suspensão. Constatamos:

FICHA 09:

Não preencheu os meses de janeiro e fevereiro (fls. 16) mesmo estando obrigado à apuração com base na receita bruta.

Retificou esses meses, conforme fls. 185, apurando-se, em janeiro, R\$ 418.496,97 de IRPJ, compensando-se créditos de exercícios anteriores no valor de R\$ 13.119,09. Em fevereiro apurou um montante a pagar de R\$ 213.688,82, totalizando R\$ 645.304,84. (grifei)

Com relação a CSLL, apurou R\$ 103.270,12 em janeiro, tendo compensado créditos de exercícios anteriores – R\$ 102.954,87. Em fevereiro apurou R\$ 104.736,85, totalizando R\$ 310.961,84. (grifei)

Em dezembro compensou, indevidamente, R\$ 24.335,59 – IRPJ (créditos de exercícios anteriores – fls. 21), valor este excluído na retificadora (fls. 190).



FICHA 08

Compensou indevidamente R\$ 24.335,59 (créditos de exercícios anteriores – fls. 15) excluindo-a na retificadora (fls. 184).

FICHA 11

Feitas essas alterações procede a retificação da declaração, conforme fls. 176 a 205, apurando-se, ficha 11, saldo de CSL no montante de R\$ 296.368,22 (fls. 192).

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CSL

Preliminarmente, a compensação efetuada em janeiro/97 do IRPJ devido por estimativa no valor de R\$ 13.119,00, fls. 185, originou-se do pagamento a maior referente a dezembro/96 (pago R\$ 378.281,29 (fls. 207), devido R\$ 316.480,73 (fls. 159).

Com relação a CSL, compensada em janeiro/97 no total de R\$ 102.954,87, fls. 185, originou-se dos créditos apurados na DIRPJ/97, ano-calendário 96 (R\$ 97.866,34 – fls. 161) e da DIRPJ 95 (R\$ 4.486,00 – fls. 217). Excepcionalmente, para os créditos apurados na DIRPJ, ano-calendário 1996, a compensação foi a partir de janeiro/97 (art. 7º, § 3º, da Lei nº 9.430/96, MAJUR/97, item 7.3, II – página 7) (grifei)

A restituição do saldo apurado em 31/12/97 é possível após a entrega da declaração (art. 6º da Lei nº 9.430/96). Considerando que a DIRPJ, referente ao ano-calendário 1.997 foi entregue em 31/01/1998 (DIRPJ original – Cisão Parcial – fls. 218), procede a restituição dos valores apurados na mesma a partir de fevereiro de 1.998, podendo ser compensados com débitos do PA janeiro/98.

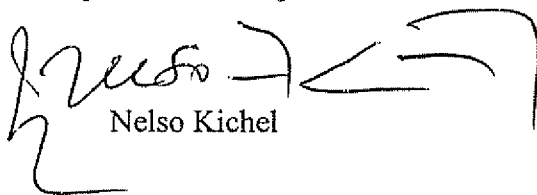
(...)

De acordo. Com fulcro nos elementos fáticos e legais acima expostos, AUTORIZO a retificação das DIRPJs e RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda nacional a importância de R\$ 296.368,22 (...), com os acréscimos devidos, conforme acima exposto.

(...)

Como demonstrado, quanto ao débito do IRPJ – estimativa mensal de janeiro/97 foi autorizada excepcionalmente sua compensação com créditos dos anos-calendários anteriores, a partir de janeiro/97. Logo, os acréscimos legais – objeto do auto de infração eletrônico em tela – são improcedentes.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso, devendo ser cancelada a exigência fiscal objeto dos autos.


Nelso Kichel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10825.002621/2001-77

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.